



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284101-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é agravado SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2284101-15.2024.8.26.0000

Origem: 28ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Agravado: Sermotec Serviços Técnicos e Instalações Ltda.

Voto nº 31.269

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios em sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas, salvo desconsideração da personalidade jurídica, não requerida. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, exigível comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1239/1247 dos autos de origem, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, por sucessão processual, em aplicação analógica do art. 110 do CPC, ante o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica.

Agrava a exequente, argumentando, em síntese, que há fortes indícios de que a agravada encerrou irregularmente as suas atividades, *“principalmente pelo resultado negativo de pesquisas realizadas pelo próprio advogado da SERMOTEC”*; que a empresa está baixada perante a Receita Federal; que os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução *“por analogia ao contido no artigo 110 do CPC, norma segundo a qual dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores em caso de morte de qualquer das partes do processo”*; que, *“ocorrendo a dissolução irregular da sociedade, como nos autos, possível imputar diretamente aos sócios responsabilidade solidária e ilimitada pelas consequências do ilícito praticado, com fundamento no artigo 1.080 do CC”*; que *“deve prevalecer, também, a responsabilidade pessoal dos sócios que sucedem a empresa pelas obrigações assumidas antes da extinção da sociedade, aplicando o artigo 1.023 do CC”*. Pede a reforma da decisão agravada para deferir a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução.

Contraminuta a fls. 140/148.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pretende a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, sob a alegação de “fortes indícios” de encerramento irregular da sociedade.

Nos termos do artigo 1.052, *caput*, do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Portanto, se o capital social está totalmente integralizado, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, salvo desconconsideração da personalidade jurídica.

No caso, sequer houve pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas, ainda assim, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a mera dissolução irregular não autoriza a desconconsideração, medida excepcional, a pressupor a efetiva comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE
ENCERRAMENTO IRREGULAR DA
SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA
INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A
DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a desconsideração da
personalidade jurídica sem prova concreta de
fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.

**2. A mera dissolução irregular da sociedade não
autoriza a desconsideração da personalidade
jurídica da sociedade para alcançar bens dos
sócios. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se
nega provimento.

(STJ. Acórdão. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator
(a): Marco Aurélio Bellizze. Data de publicação:
14/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO.
RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.
ENCERRAMENTO IRREGULAR DA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com

fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e no encerramento irregular de suas atividades, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(STJ. Acórdão. Processo nº 2257386-04.2022.8.26.0000. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator (a): Ministro Raul Araújo (1143). Data do julgamento: 18/08/2024.)

A agravante fundamenta a sua pretensão no artigo 110 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, §§ 1º e 2º, do mesmo *Codex*.

Contudo, referido dispositivo, quando aplicado a pessoas jurídicas, pressupõe a efetiva extinção voluntária da sociedade empresária, com a baixa da empresa por encerramento e liquidação regular (*STJ. Acórdão. Processo nº 2085330-96.2021.8.26.0000. Órgão*

Julgador: 4ª Turma. Relator (a): Ministro Antonio Carlos Ferreira (1146). Data do julgamento: 18/08/2024), o que não é o caso ora tratado, já que a própria recorrente alega o encerramento irregular.

A agravante também invoca o art. 1.080 do Código Civil, que assim dispõe: “*As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram*”.

No caso, entretanto, não há notícia de qualquer deliberação (ato coletivo) em desacordo com a lei ou com o contrato, razão pela qual o aludido dispositivo também não tem aplicação aqui.

Em suma, não comprovado desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, por parte da executada, nem sequer requerida a desconsideração da personalidade jurídica, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —